

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**JOICE GRACIELE NIELSSON**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**ANTONIO CARLOS DA PONTE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Joice Graciele Nielsson; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-168-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**  
**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III**

---

**Apresentação**

APRESENTAÇÃO

A problematização da questão criminal é historicamente marcada pela efervescência das diversas teorias e posições, bem como por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade das realidades conjunturais, pela confluência de diversos paradigmas no redesenho das políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, de base constitucional e forjadamente garantista atua, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e com as novas tecnologias e a disrupção da inteligência artificial nos últimos tempos.

Nessa senda, afiguram-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados para apresentação n Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, modelagem de um espaço plural, democrático e em constante ascese intelectual, no V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado na intensidade das festividades juninas, com participação de pessoas pesquisadoras de todo país, representantes das diversas regiões e realidades.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, discutindo questões atinentes à teoria do crime, à dogmática jurídica sobre imputabilidade penal, as implicações da Inteligência artificial no redesenho do trato político-criminal e a configuração dos fundamentos, limites e potencialidades de um Direito Penal

Representando a consolidação desse GT e o impacto sociopolítico da pesquisa socialmente engajada na formação de recursos humanos, diversas apresentações discutiram o Direito Criminal em perspectiva interdisciplinar, a partir do uso da base material violenta e excludente e a necessária atuação para a preservação e afirmação de direitos, em profícuo diálogo entre o ordenamento interno e os direitos internacionais dos direitos humanos. A leitura, além de recomendável, passa a ser necessária e urgente, a partir dos contributos das pesquisas intituladas “A EXPANSIVIDADE DO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: UMA REFLEXÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA”, “RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO: A (DES)NECESSIDADE DA ESTRITA APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS DECISÕES DO STF E STJ”, “A POSSÍVEL QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA”, “A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE PROBATÓRIA ANTECIPADA.”, “FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL”, “A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS” e “ASPECTOS SIMBÓLICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024”.

Por fim, diversas disrupções para fazer pensar, questionar e projetar o Direito Penal e Processual Penal a partir de temas emergentes, novas instigações e adaptações à ordem constitucional e pesquisas que dialoguem realidades diferentes por métodos comparativos e dialógicos, a partir dos textos “A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO E DA JUSTIÇA NEGOCIAL”, “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS REFLEXOS NAS NORMAS E PRÁTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, “TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E POLICIAMENTO PREDITIVO: OS DESAFIOS JURÍDICOS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI 989/22”, “PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Refletimos, novamente, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura de pensamento decolonizador, do uso de pesquisas empíricas que se voltem ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas e da atuação do Estado como violador de direitos.

Mais uma edição do CONPEDI e um potente Grupo de Trabalho: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os textos aqui publicados.

Um viva reiterado ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

joice.gn@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES.

t\_allisson@hotmail.com

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte

Universidade Nove de Julho

**RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO: A (DES)NECESSIDADE DA ESTRITA APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS DECISÕES DO STF E STJ**

**EYEWITNESS IDENTIFICATION, PENAL SELECTIVITY, AND RACISM: THE (UN)NECESSITY OF STRICT APPLICATION OF ARTICLE 226 OF THE CODE OF CRIMINAL PROCEDURE IN STF AND STJ RULINGS**

**Thiago Gomes Viana <sup>1</sup>**  
**Thiago Allisson Cardoso De Jesus <sup>2</sup>**  
**Luis Alberto Oliveira Da Costa <sup>3</sup>**

**Resumo**

Este artigo analisa decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a obrigatoriedade do cumprimento das diretrizes previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método indutivo, investiga-se se as Cortes Superiores reconhecem os riscos probatórios decorrentes das falsas memórias e da teoria do etiquetamento (labelling approach), especialmente no que se refere à seletividade penal e ao racismo estrutural, e de que modo tais decisões contribuem para o combate ou a perpetuação de violências contra grupos vulnerabilizados. Verificou-se que, embora admitam a fragilidade do reconhecimento como meio de prova, sobretudo quando desrespeitadas as formalidades legais, os tribunais ainda proferem decisões que relativizam tais exigências conforme as especificidades do caso concreto. Conclui-se que a ausência de uniformidade jurisprudencial compromete garantias fundamentais e reforça práticas seletivas no sistema de justiça criminal.

**Palavras-chave:** Etiquetamento, Falsas memórias, Racismo, Reconhecimento de pessoas, Seletividade penal

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper examines rulings issued by the Brazilian Federal Supreme Court (STF) and the

Based on bibliographic and documentary research, using the inductive method, the study investigates whether the higher courts acknowledge the evidentiary risks arising from false memories and the labeling theory (labelling approach), particularly concerning penal selectivity and structural racism, and how such rulings contribute to either combating or perpetuating violence against vulnerable groups. The findings indicate that, although the courts recognize the fragility of identification as a form of evidence—especially when legal formalities are disregarded—they still issue decisions that relax these requirements depending on the specifics of each case. The study concludes that the lack of jurisprudential uniformity undermines fundamental rights and reinforces selective practices in the criminal justice system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personal identification, Labelling approach, False memories, Racism, Penal selectivity

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho investigará as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à obrigatoriedade do rito estabelecido pelo art. 226 do Código de Processo Penal (CPP). Especificamente, busca-se verificar se as Cortes Superiores estão atentas aos fenômenos das falsas memórias e da teoria do *labelling approach* (etiquetamento) ao decidirem sobre a observância do referido dispositivo legal.

O objetivo principal da pesquisa é analisar o teor das decisões proferidas pelos tribunais acima mencionados, no que concerne à valoração do reconhecimento pessoal, e à forma como esses entendimentos influenciam no combate ou na perpetuação de práticas discriminatórias no sistema de justiça criminal.

A relevância científica do estudo reside na abordagem multidisciplinar do reconhecimento pessoal, a fim de compreender como essa prova é valorada no âmbito judicial e como deveria sê-lo, à luz de conhecimentos provenientes da criminologia, sociologia e psicologia cognitiva. Já sua importância social decorre da possibilidade de promover uma análise crítica voltada à proteção de indivíduos vulnerabilizados pela aplicação cotidiana do direito penal e processual penal.

A estrutura do trabalho será dividida em três seções de referencial teórico, que correspondem aos objetivos específicos da pesquisa, quais sejam: I) compreender as normativas que disciplinam o reconhecimento pessoal, bem como suas limitações e riscos; II) examinar como a falibilidade da memória, em um contexto de seletividade penal e racismo, compromete a confiabilidade dessa prova; III) Expor os fundamentos das decisões do STF e STJ sobre o valor probatório do reconhecimento pessoal quando há inobservância do art. 226 do CPP.

Quanto ao método de pesquisa adotado, sua abordagem será indutiva, voltada à construção de conclusões gerais a partir da análise de um objeto específico, qual seja, decisões do STF e do STJ, sendo sete ao todo. O desenvolvimento do trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica e documental, com a consulta a jurisprudência, legislação, teses, dissertações e artigos científicos.

## 2 REGULAMENTAÇÃO, FRAGILIDADES E RISCOS RELACIONADOS AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O reconhecimento de pessoas é uma prova obtida por intermédio de um rito previsto na legislação processual penal brasileira, cuja finalidade é identificar o autor de determinado

crime. Logo, representa um recurso destinado a confirmar a veracidade das alegações apresentadas contra o investigado e a contribuir para a formação do convencimento do juiz, a quem se dirige a produção probatória (Cagliari, 2001).

Tal procedimento visa a individualização do suspeito, esclarecendo as incertezas da autoridade policial quanto à pessoa que possivelmente tenha cometido a infração (Hübner; Lopes Júnior, 2020). Apesar de sua relevância no desfecho do processo penal, tal prova carece de regulamentação adequada. O CPP não dispõe, de forma minuciosa, sobre a condução do procedimento, como, por exemplo, a quantidade mínima de pessoas a serem colocadas ao lado do possível agente delitivo, a presença da defesa do investigado durante a diligência, a necessidade de prévia comunicação ao juízo competente — elementos essenciais para assegurar a credibilidade dessa modalidade probatória (França, 2012).

Além da ausência de normas rigorosas que garantam a confiabilidade do reconhecimento de pessoas, outro aspecto que fragiliza essa prova é a possibilidade de alterações na aparência do suposto autor do ilícito, seja por modificações em características físicas ou na forma de se vestir, o que interfere negativamente na fidelidade do procedimento e compromete seu valor probatório (Alves, 2021; Wells; Memon; Penrod, 2006).

O CPP dedica apenas os artigos 226 e 228 à regulamentação do trâmite a ser seguido para o reconhecimento de pessoas. Nos termos do inciso I, do mencionado artigo, cabe ao reconhecedor descrever previamente as características da pessoa que será submetida ao reconhecimento. Essa exigência funciona como uma etapa preparatória do reconhecimento, que não apenas evita influências indevidas sobre o reconhecedor, mas também permite à autoridade policial conduzir o procedimento com a devida cautela, selecionando e vestindo os indivíduos de maneira semelhante (França, 2012).

Com relação ao inciso II, esse determina que o reconhecido seja colocado, sempre que possível, ao lado de outras pessoas com características semelhantes, para que o reconhecedor seja convidado a apontar o suposto autor do crime. Tal etapa exige um esforço comparativo para determinar quem é agente delitivo (Magalhães, 2020). No entanto, observa-se que a legislação contempla apenas o reconhecimento visual, sendo omissa quanto às situações em que o identificador precise recorrer a outros sentidos — como os auditivos, olfativos ou táteis —, além de não prever diretrizes para os casos em que o reconhecimento ocorre por meio de fotografias ou vídeos (França, 2012).

Em situações em que haja possibilidade de o indivíduo a ser reconhecido exercer influência sobre o reconhecedor — seja por intimidação ou por qualquer outro meio capaz de influenciar o ato —, o inciso III do artigo 226 do CPP estabelece que o procedimento deverá

ser conduzido de forma a impedir que o reconhecedor seja visto pelos indivíduos a serem reconhecidos. Tal permissão almeja “[...] impedir que o investigado veja o reconhecedor em circunstâncias que a este possam ser constrangedoras e garantir que a vítima/testemunha não passe qualquer tipo de pressão ou ameaça” (Hübner; Lopes Júnior, 2020, p. 14). No entanto, o parágrafo único do artigo acima mencionado veda a permissão acima mencionada na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento (Brasil, 1941).

Mostra-se imprescindível que o Poder Judiciário atribua a essa prova um juízo de valor cauteloso, especialmente ao fundamentar uma sentença penal condenatória. Isso porque o reconhecimento de pessoas adquire maior grau de confiabilidade quando realizado em conformidade com as formalidades legais previstas, ao passo que a inobservância desses requisitos compromete significativamente seu valor probatório (Alves, 2021).

É imprescindível que o *standard* probatório seja claramente definido, com critérios objetivos e consistentes que, uma vez alcançados, legitimem a decisão condenatória. A prova deve atingir um grau de certeza tal que, mesmo após a aplicação exaustiva dos princípios penalistas, permita concluir que a conduta delitiva restou devidamente comprovada (Lopes Júnior; Henz, 2021). Para tanto, o mínimo a ser exigido é o estrito cumprimento do rito legal previsto para o reconhecimento de pessoas.

Ressalte-se que o convencimento pessoal do juiz, embora necessário, não é suficiente para justificar uma condenação. É preciso que a decisão se apoie em critérios racionais e objetivos, pois somente assim as decisões são passíveis de um efetivo controle (Vasconcelos, 2020). Sob essa perspectiva, os *standards* probatórios representam mecanismos de distribuição de erros, priorizando a prevenção de condenações injustas ao exigir um nível mais elevado de prova para a afirmação de um fato como verdadeiro (Vasconcellos, 2020).

Embora a estrita observância das disposições do CPP seja essencial na condução do reconhecimento de pessoas, essa modalidade probatória permanece frágil. Um fator especialmente delicado é o estado psíquico do reconhecedor, que, apesar de não ser perceptível no momento do ato, pode afetar significativamente a confiabilidade do resultado (Alves, 2021).

A própria atuação dos agentes de polícia constitui um fator de risco para o indivíduo submetido ao reconhecimento, uma vez que não há exigência legal de capacitação científica específica para os profissionais encarregados de conduzir o reconhecimento de pessoas, o que resulta em oitivas realizadas com base na experiência cotidiana (Magalhães, 2020).

O contexto e a forma como a autoridade policial conduz o reconhecimento podem comprometer a veracidade da prova, especialmente quando são formuladas perguntas fechadas

ou sugestivas, que induzem respostas e interferem negativamente na confiabilidade do procedimento (Magalhães, 2020).

Trata-se de um risco que sequer pode ser evitado pela pessoa submetida ao reconhecimento, uma vez que esta não pode se recusar a participar do procedimento. Isso porque o artigo 260 do CPP estabelece que, se o acusado não atender à intimação para o reconhecimento, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Vale mencionar o seguinte entendimento do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (Brasil, 2024): “[...] a teor do que dispõe o art. 260 do Código de Processo Penal – CPP, salvo o interrogatório (APDF n. 444), se o acusado não atender à intimação para o reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”.

Em sentido contrário à decisão mencionada, Lopes Júnior e Zucchetti Filho (2019) sustentam que a condução coercitiva para a realização do reconhecimento viola o direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), bem como as garantias ao silêncio e à presunção de inocência. Nessa perspectiva, não se pode considerar a recusa do investigado como crime de violência, cabendo à acusação o ônus de buscar outros meios probatórios capazes de sustentar a imputação penal.

Ainda que envolto em controvérsias, prevalece o entendimento de que o comparecimento ao ato de reconhecimento é obrigatório. Soma-se a isso o já mencionado caráter superficial do rito legal, que não contempla a complexidade nem os riscos inerentes a essa modalidade probatória. Além disso, aspectos como a seletividade penal e a falibilidade da memória humana também comprometem sua confiabilidade — temas que merece, ser considerados na presente discussão.

### **3 FALSAS MEMÓRIAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO COMO FATORES QUE COMPROMETEM O RECONHECIMENTO DE PESSOAS**

A atuação jurídica criminal no Brasil deve ser compreendida a partir da realidade social do país. Nesse sentido, é primordial que a elaboração e a valoração do reconhecimento de pessoas ocorram com a consciência de que essa prova pode ser comprometida pela memória — mecanismo de sua produção —, assim como pelo contexto de seletividade no direito penal e processual penal.

A memória é um conjunto de informações armazenadas que podem ser recuperadas, já que permanecem acessíveis à consciência do indivíduo. Trata-se de um processo de

aprendizagem que define a forma como o cérebro codifica, conserva e resgata dados, influenciando diretamente as decisões das pessoas (Andrade, 2019). Trata-se de um conjunto de subsistemas interligados por fatores internos e externos (Guaragni; Tanaka, 2020), sendo sua construção influenciada tanto pelas percepções próprias quanto pelo contexto social em que o sujeito está inserido.

A recuperação da memória não representa uma simples reativação de uma imagem fixa, mas envolve um processo de reconstrução a partir de fragmentos armazenados, os quais podem ser alterados no decorrer do tempo (Costa; Jesus, 2025, p. 8; Magalhães, 2020). Esse fenômeno ocorre quando novas informações, decorrentes da auto sugestão e/ou elementos externos recebidos após o evento original, são incorporados inconscientemente à lembrança, levando o indivíduo a acreditar que certos elementos — ainda que nunca tenham ocorrido — integravam o episódio lembrado (Stein; Neufeld, 2001; Magalhães, 2020).

Nesse sentido, Mosca e Petean (2024) atestam que o indivíduo é suscetível a diversas interferências em suas lembranças — seja por contato físico, comunicação ou qualquer outro estímulo capaz de ser armazenado pela mente. O decorrer do tempo intensifica o declínio da precisão da memória facial de determinada pessoa, sendo tais lacunas preenchidas por informações que distorcem o conteúdo original (Cecconello; Stein, 2020). Essa perda compromete a confiabilidade do reconhecimento e dificulta o acesso a outras informações relevantes que poderiam ser recuperadas pelo reconhecedor (Smalarz; Wells, 2024).

Diante das especificidades acima mencionadas, é evidente que a lembrança sofre o risco de ser pautada em uma falsa memória, fenômeno que têm como característica a recordação de eventos que nunca aconteceram, mas que são lembrados em razão de uma distorção da informação originalmente processada (Andrade, 2019; Albuquerque; Saraiva, 2018).

Vale salientar que declarações decorrentes de falsas memórias não devem ser confundidas com o ato de mentir ou enganar. Enquanto aquele que mente tem consciência de que está fornecendo uma informação inverídica, o indivíduo que se sustenta algo baseado em falsas memórias está convencido da autenticidade de suas recordações — mesmo porque essas são construções do inconsciente e/ou resultado de influências externas (Stein *et al*, 2010).

Por conta disso, nem mesmo a confiança do reconhecedor é um critério confiável quando se trata de uma prova baseada na memória humana, posto que essa pode ser facilmente manipulada, influenciando as atitudes daquele que reconhece (Loftus, 2017). Deve-se ressaltar que a ênfase – feita pelo reconhecedor – a elementos periféricos ao ponto principal da recordação pode ser prejudicial, pois o foco em questões secundárias ao que se quer relembrar

pode interferir na forma como a memória de determinado evento é reconstruída (Bell; Loftus, 1988).

Trata-se de um verdadeiro desafio à atividade jurisdicional, pois, diante desse tipo de prova, o julgador pode se deparar com duas situações em que o reconhecedor está equivocado. A primeira ocorre quando a memória se revela imprecisa, o que naturalmente coloca em dúvida a veracidade do relato. A segunda envolve a ocorrência de uma falsa memória, onde mesmo um depoimento extremamente convincente tem origem em uma lembrança distorcida, levando o indivíduo a descrever, com riqueza de detalhes, um evento ou característica que jamais existiu (Laney; Loftus, 2023).

A própria condução do reconhecimento de pessoas pode contribuir para uma falsa memória, visto que, a prática de perguntas sugestivas, aliado a imperfeição do processo de recordação e a mutabilidade das memórias têm potencial de induzir o indivíduo a construir uma recordação e acreditar que o evento ocorreu dessa maneira (Cecconello; Stein, 2020; Loftus, 2018).

Além das falsas memórias – ou, mais precisamente, junto a elas – o reconhecimento de pessoas também sofre influência do etiquetamento (*labelling approach*). Tal perspectiva teórica compreende que as relações sociais e de poder determinam quais ações serão consideradas crimes dentro da sociedade (Magalhães, 2020). Percebe-se, assim, que interessa para a teoria do etiquetamento o processo de criminalização, não a causa da criminalidade (Vianna, 2015). Analisar o direito penal sobre a perspectiva do *labelling approach* permite a compreensão que a criminalização não se origina meramente de uma conduta, mas decorre de um *status* dado a determinados núcleos sociais (Baratta, 2016)

Os grupos dominantes, que se autointitulam “normais”, definem o diferente como “anormais”, não havendo para esses últimos a possibilidade de mudança da imagem a eles imputada para que sejam considerados “normais” (Aguiar, 2021). A atuação dos órgãos do sistema de justiça criminal se dá de modo a reforçar e perpetuar um padrão discriminatório direcionado a camadas sociais vulnerabilizadas, lhes impondo o estereótipo de criminalidade (Baratta, 1993).

Por consequência, existem condutas socialmente danosas que não são consideradas crimes, pois são praticadas por grupos pertencentes a classes sociais imunes ao controle penal, enquanto os indivíduos pertencentes aos grupos desfavorecidos permanecem vinculados a um *status social* de criminosos, do qual não conseguem escapar ou resistir (Mazoni; Fachin, 2012). A esses indivíduos é negado até mesmo o direito de serem reconhecidos como pessoas, sendo classificados como sujeitos hostis, indignos de proteção jurídica, o que promove uma separação

entre os que são considerados cidadãos e aqueles que são tratados como inimigos (Zaffaroni, 2017).

Isso ocorre porque a atuação do sistema penal se dá a partir do estereótipo no qual o agente se enquadra, direcionando maior intensidade repressiva às classes vulnerabilizadas socialmente e economicamente, havendo a legitimação de arbitrariedades, sob a justificativa do cumprimento da lei (Zaffaroni, 2004, p. 37).

Nesse debate, cumpre destacar que o principal fator que influencia nas ilegalidades cometidas no reconhecimento previsto no art. 226, do CPP, é o racismo. Trata-se o racismo, do ponto de vista das ciências sociais, de uma forma de discriminação sistemática “[...] que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos”, o que depende de que grupo racial tais indivíduos pertencem (Almeida, 2019, p. 50).

Não obstante, seja bastante comum o racismo ser entendido como uma doença, uma cuja manifestação é individual, trata-se, na verdade, de uma questão estrutural:

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. [...] A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. [...] Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial. (Almeida, 2019, p. 50-51)

A atuação policial punitiva e discriminatória contra pessoas negras se dá desde o período colonial, quando à polícia foi incumbida a função de punir os escravizados por condutas à época consideradas ilícitas. Mesmo após a abolição da escravidão, essa lógica repressiva foi mantida, sob a justificativa de controlar os desvios atribuídos aos negros, frequentemente considerados como classes perigosas (Bretas, 1991).

Conforme Mauch (2007), o século XIX foi caracterizado pela institucionalização da violência como técnica de controle social, legitimada pelo Estado e direcionada à manutenção dos interesses das elites dominantes. A atuação policial como instrumento de dominação cotidiana apresentava-se, simultaneamente, como visível e invisível: visível por ser um meio de difusão do poder estatal, sobretudo pela repressão às lutas de classes; e invisível, na medida em que, por muito tempo, sua atuação não foi objeto de problematização ou crítica social (Bretas, Rosemberg, 2013).

Sob a perspectiva de Silva e Bretas (2022), a comunidade acadêmica, no campo

historiográfico, durante muito tempo tratou a polícia como um “não-assunto”. Nesse sentido, os autores sustentam que:

Durante muito tempo as instituições policiais foram tratadas como uma espécie de “não-assunto”, como um objeto inadequado para a pesquisa acadêmica. A noção generalizante de que a polícia é um instrumento de violência a serviço do Estado e dos interesses burgueses, ou seja, uma instituição cujos integrantes são arregimentados, uniformizados, armados, treinados e pagos pelos cofres públicos com o intuito de manter o controle social sobre as camadas populares e garantir a dominação de classe tornava o tema desinteressante para os historiadores (Silva, Bretas, 2022, p. 196-197).

O histórico racista da atuação policial repercute ainda hodiernamente, com a promessa de assegurar a segurança pública, mas com o controle estatal majoritariamente sobre pessoas negras (Lourenço, Vitena, Silva, 2022). Um exemplo desse fenômeno foi o ocorrido com, Paulo Alberto da Silva Costa, negro e morador de periferia. Em 2023, ele foi absolvido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do *Habeas Corpus* nº 769.783, em um processo de roubo porque se verificou, nas palavras dos ministros, “erro judiciário gravíssimo” e “ilegalidade gritante”: ele foi acusado, apenas com base em reconhecimento fotográfico, em outros 62 processos. Tamanha a teratologia do caso que a seção determinou a imediata soltura do paciente e que nesses outros processos, independentemente da fase de tramitação ou de execução da pena, o juízo ou o tribunal avaliasse se a situação tratada nos autos era relativa ao que foi julgado pelo STJ para decidir pela absolvição (Brasil, 2023).

As características físicas e sociais de Paulo Alberto da Silva Costa o inserem no perfil típico de “cliente do sistema penal”. A atuação estatal revela-se quase exclusivamente direcionada aos grupos socialmente vulnerabilizados, historicamente submetidos às mais graves violações de direitos humanos (Baratta, 2004). Como consequência, o poder punitivo formal, exercido por agentes estatais que deveriam garantir os direitos fundamentais da população, acaba por aprofundar as violações já existentes, reforçando os efeitos de uma estrutura social seletiva no âmbito do sistema de justiça criminal (Zaffaroni, 2021).

Vale mencionar a campanha “Justiça para os inocentes”, lançada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (2020), pois ela demonstrou que 70% dos acusados injustamente por falhas no reconhecimento fotográfico são negros (pretos e pardos). Como impactos da campanha, além do debate público que ela incentivou, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro orientou a reavaliação das decisões de prisão preventiva com base em reconhecimento fotográfico (Higídio, 2022).

O racismo como fator relevante no reconhecimento de pessoas também foi objeto de dois relatórios do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) e da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DP-RJ). No primeiro deles, de 2020, referente apenas ao estado do

Rio de Janeiro, tem-se o seguinte: 58 erros em reconhecimento fotográfico entre junho de 2019 e março de 2020; em 08 casos, não há informação sobre a cor/raça do acusado ao passo que, nos processos que constavam essa informação, 80% dos suspeitos eram negros; na ordem de 86% desses processos, houve a decretação de prisão preventiva, que durou entre cinco dias e três anos (Condege, 2021).

Em fevereiro de 2021, foi divulgado o segundo relatório, que contou com dados de 10 estados (Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso, Paraíba, Rondônia e Tocantins), no período de 2012 a 2020: foram levantados 28 casos, em 04 deles, havia 02 suspeitos, envolvendo, assim, 32 acusados diferentes; o Rio de Janeiro desponta como o estado com o maior número de casos, com 46%, com apenas 3 acusados que não tiveram a cor/raça informada; aproximadamente 83% das pessoas apontadas como suspeitas eram negras; em 24 dos processos, na maioria dos casos os acusados foram absolvidos tendo por *ratio decidendi* a ausência de provas e, em seguida, a fragilidade do reconhecimento (Condege, 2021).

Como se verifica, o reconhecimento de pessoas já sofre por conta de uma preconceção socialmente estabelecida, especialmente pautada no racismo estrutural refletida na seletividade do *jus puniendi*. Portanto, levando em conta os dados trazidos, que inclusive corroboram a criação de falsas memórias, fazem-se necessários, no processo penal, parâmetros a serem respeitados no reconhecimento de pessoas, evitando, assim, decisões condenatórias baseadas em provas que não correspondem à realidade.

#### **4 A (DES)NECESSIDADE DE APLICAÇÃO ESTRITA DO RITO LEGAL DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ**

A primeira decisão a ser analisada é o Agravo Regimental no Recurso Ordinário no *Habeas Corpus* nº 125.026/SP, julgado pelo STF (Brasil, 2015). O recorrente alegou nulidade processual em razão da violação ao art. 226 do CPP, sustentando que tal norma assegura a legitimidade da prova e que sua inobservância gera prejuízos, destacando que a autoria delitiva foi atribuída apenas com base no reconhecimento do réu.

Nesse julgamento da 1ª Turma, houve participação da ministra relatora Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin. A decisão foi proferida em 23 de junho de 2015. Em seu voto, a relatora reafirmou que as orientações previstas no art. 226 do CPP são facultativas, de modo que sua inobservância não enseja a nulidade do,

mencionando diversas jurisprudências da Corte julgadora nesse sentido. Dissertou que a decretação de nulidade exige a demonstração de prejuízo, seja ele absoluto ou relativo. Assim, concluiu pela inexistência de prejuízo concreto, pois a condenação do recorrente se apoiava em outras provas além do reconhecimento de pessoas.

Acerca do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC (Brasil, 2020), o impetrante buscava a absolvição do paciente, condenado exclusivamente com base no reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas. O *Habeas Corpus* foi julgado pela 6ª Turma do STJ em 18 de dezembro de 2020, sob a relatoria do ministro Rogério Schietti. O remédio constitucional foi concedido por unanimidade, com voto acompanhado pelos ministros Nefi Cordeiro – que apresentou divergência pontual no sentido de que o descumprimento de detalhes do rito não deve implicar a inadmissibilidade da prova –, Antônio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e pela ministra Laurita Vaz.

No decurso do seu voto, o relator afirmou que não houve, na situação analisada, o devido cumprimento das disposições do art. 226 do CPP, razão pela qual a prova deveria ser considerada nula e a condenação, inválida. Destacou que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial somente pode ser admitido como meio de identificação da autoria delitiva quando observar as formalidades legais e for corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Ressaltou, ainda, a problemática do reconhecimento viciado, pois, as vezes, esse é ratificado em juízo e utilizado como prova suficiente para a prolação da sentença condenatória, mesmo na ausência de outros elementos probatórios independentes.

O voto também abordou a relação entre o reconhecimento de pessoas e a memória humana, especialmente quanto à influência das falsas memórias na confiabilidade desse meio de prova. Em continuidade, o relator apresentou estudos demonstrando que reconhecimentos induzidos figuram entre os principais causadores de decisões judiciais equivocadas, com a consequente privação da liberdade de pessoas inocentes.

Prosseguindo, o ministro destacou a seletividade penal existente nos procedimentos de reconhecimento de pessoas, mencionando relatórios e pesquisas que analisam os perfis das vítimas de reconhecimentos falhos ou viciados. Tais estudos revelam que indivíduos pobres e com baixa escolaridade são propensos a identificações equivocadas, evidenciando a presença de estereótipos sociais que facilitam a associação indevida a práticas delitivas.

No exame específico do caso concreto, o relator sustentou que o reconhecimento fotográfico foi realizado em flagrante desrespeito às diretrizes estabelecidas na legislação processual penal. Ressaltou, ainda, que as características descritas pela testemunha não

coincidiavam com as do paciente. Acrescentou críticas ao procedimento adotado pelos policiais, apontando indícios de indução no reconhecimento, propondo inclusive a adoção de novas rotinas da Polícia Civil no procedimento do reconhecimento de pessoas, argumentando pela necessidade de alinhar tal prática investigativa ao modelo de processo penal constitucional, de modo a evitar a condenação de inocentes.

Em 22 de fevereiro de 2022, a 2ª Turma do STF julgou o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 206.846/SP (Brasil, 2022). O recurso visava à declaração de nulidade do reconhecimento realizado em juízo, sob a alegação de que, no momento da abordagem, os policiais teriam fotografado o paciente e encaminhado a imagem a colegas que acompanhavam as vítimas, as quais o identificaram, motivando sua condução à delegacia, onde foi realizado o reconhecimento de pessoas.

Por maioria, foi dado provimento ao recurso, com a consequente absolvição do recorrente, em razão da nulidade do reconhecimento de pessoas associado à ausência de provas independentes da autoria delitiva, conforme voto do relator, ministro Gilmar Mendes. Acompanharam o relator os ministros Nunes Marques e Edson Fachin, enquanto os ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça apresentaram divergência.

Em sua fundamentação, o relator destacou que modalidades probatórias baseadas na memória estão sujeitas a falhas, voluntárias ou não. Acrescentou, ainda, que a ciência demonstra a suscetibilidade dos relatos testemunhais a influências externas, provenientes de sugestões ou do contexto social da testemunha. O ministro ressaltou que os relatos baseados na memória podem ser alterados tanto por intenção deliberada de falsear os fatos quanto de forma inconsciente, quando o indivíduo desconhece que sua versão diverge da realidade, caracterizando o fenômeno das falsas memórias. Diante disso, defendeu a adoção de medidas que minimizem os riscos de erro em provas dependentes das recordações humanas. Nesse contexto, sustentou a necessidade de aplicação de metodologia científica nos procedimentos de reconhecimento de pessoas.

Defendeu, ainda, que a observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP gera maior confiabilidade à prova e ao sistema de justiça. Atestou que a inobservância da lei gera abusos, reproduz preconceitos e acentua desigualdades sociais, contribuindo para a seletividade do sistema penal. O relator esclareceu que o termo “se possível” não permite a desatenção ao procedimento legal. Isso porque “[...] tal flexibilização somente pode ser admitida em casos excepcionais, quando totalmente inviável a conformidade ao modelo legal e após atuação ativa dos órgãos estatais para tentar atendê-lo, o que deverá ser detalhadamente justificado pelo juízo” (Brasil, 2022, p. 12).

Em continuidade, afirmou que a repetição do reconhecimento não garante a confiabilidade da prova quando a primeira identificação foi realizada em desacordo com as diretrizes do CPP. Por esse motivo, defendeu que a irregularidade no procedimento compromete a validade da prova, ensejando sua nulidade e impedindo a condenação, salvo se houver elementos independentes que confirmem a autoria delitiva.

Adentrando no caso concreto, o ministro não vislumbrou motivos para a submissão do recorrente a um reconhecimento de pessoas, pois não havia indícios que ele teria praticado o ilícito. Atentou-se também às contradições existentes nos depoimentos das vítimas. Além disso, apontou para o descumprimento do art. 226 do CPP tanto no reconhecimento realizado em sede policial quanto em juízo.

Todavia, o ministro Ricardo Lewandowski apresentou voto-vista. Em sua fundamentação, sustentou que, embora não seja admissível a condenação baseada unicamente em reconhecimento informal, esta é possível quando houver outros meios de prova autônomos que corroborem a autoria delitiva.

Ao analisar o caso concreto, entendeu que, apesar da irregularidade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial, os depoimentos das vítimas e dos policiais, reafirmados em juízo, asseguram a autoria atribuída ao recorrente. Destacou, que eventuais divergências nas declarações das vítimas não comprometem a credibilidade do reconhecimento nem dos testemunhos.

No tocante ao voto divergente do ministro André Mendonça, que também negou provimento ao recurso, afirmou-se que a expressão “se possível” na norma que prevê o reconhecimento de pessoas se trata de uma expressão aberta, questionando quais os limites devem haver no que tange o rito do reconhecimento de pessoas. Reconhece que a jurisprudência do STF a respeito da interpretação do art. 226 do CPP devesse ser mais rigorosa, entretanto, não era esse o caso. Adentrando a narrativa dos autos, entendeu que, ainda que as diligências policiais não tenham sido perfeitas e merecessem readequações, os autos processuais detinham evidências robustas para uma sentença condenatória.

O ministro Edson Fachin, em seu voto, afirmou expressamente acompanhar o entendimento do relator. Ao examinar o caso, destacou que o fato ocorreu à noite e que o suspeito foi localizado em local distante da cena do crime. Reiterou que o reconhecimento deve obedecer ao rito previsto no art. 226 do CPP, cuja inobservância acarreta a nulidade da identificação do indivíduo apontado como autor do crime.

Por fim, o Ministro Nunes Marques, acompanhando o relator, sustentou que o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 266 do CPP garante o direito de ampla defesa

do acusado e, por esse motivo, tem observância obrigatória. Sustentou que o rito do reconhecimento não foi cumprido, pois houve apenas a exibição da foto do recorrente para as vítimas, sem indícios suficientes que justificassem uma abordagem policial.

Considerou que a condenação decorreu de um reconhecimento ilegal, asseverando que o reconhecimento realizado por meio de fotos deve observar o rito previsto no CPP, além de ser corroborado por outras provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, entendeu que a acusação não apresentou elementos probatórios suficientes para formar, além de qualquer dúvida razoável, o juízo de certeza exigido para a condenação do recorrente.

A 6ª Turma do STJ julgou, em 17 de maio de 2022, o Recurso Especial nº 1.969.032/RS (Brasil, 2022), interposto em razão do desprovimento de apelação defensiva. O recorrente pleiteava a absolvição, alegando o descumprimento do art. 226 do CPP. Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, desembargador convocado Olindo Menezes, acompanhado, unanimemente, pelos ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti, Antonio Saldanha Palheiro e pela ministra Laurita Vaz.

O relator afirmou que a vítima reconheceu, com certeza, que o recorrente foi o indivíduo que o havia assaltado, constatando que ela inclusive conhecia tanto o réu, com apelido de “Boneco”, quanto o pai desse último, pois eram vizinhos. A defesa referenciou o HC nº 598.886/SC para pleitear a absolvição do recorrente. Todavia, o relator fez a seguinte ressalva:

Não obstante o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal, o presente caso enseja *distinguishing* quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de “boneco”, bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho (Brasil, 2022, p. 5).

O ministro finalizou o voto ressaltando que o STJ possui entendimentos jurisprudenciais reconhecendo a relevância dos relatos das vítimas nos crimes patrimoniais, sobretudo em decorrência do *modus operandi* utilizado nessas práticas delitivas e, pelas razões apontadas, negou provimento ao recurso especial.

Em 23 de junho de 2023, o STF julgou o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 227.629/SP (Brasil, 2023), com a sessão composta pelo relator, o ministro Luís Roberto Barroso, os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e pela ministra Cármen Lúcia. Em seu voto, o relator demonstrou que a 1ª Turma do STF mantém o posicionamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário no HC nº 125.026/SP, no sentido de que o art. 226 do CPP não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível.

Merece menção o julgamento *Habeas Corpus* nº 243.077/SP (Brasil, 2024), julgado por unanimidade, julgado em 07 de outubro de 2024, pela 2ª Turma do STF, participando da sessão de julgamento o Ministro relator Edson Fachin e os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça. O relator ressaltou que o remédio constitucional foi utilizado como sucedâneo recursal, contudo, concedeu a ordem de ofício, determinando o trancamento da ação penal.

O relator acolheu a tese defensiva de nulidade do reconhecimento fotográfico, uma vez que o procedimento foi realizado em desacordo com as normas previstas no CPP. Destacou-se que o paciente foi identificado pelas regiões dos olhos, considerando que, no momento do crime, o autor utilizava capacete. Foi ressaltado o fato de que o coautor, indivíduo branco e sem capacete, não foi reconhecido, ao passo que o outro agente, “negro, magro e alto”, mesmo utilizando capacete, foi prontamente identificado.

O voto destacou a fragilidade das recordações e a ocorrência de falsas memórias como elementos que comprometem a confiabilidade do reconhecimento fotográfico, sendo, inclusive, mencionado o Relatório do *Innocence Project* Brasil, que aponta o reconhecimento de pessoas como uma prova suscetível à geração de erros judiciais. Diante dessas constatações, e com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, foi declarada a nulidade do reconhecimento e das provas dele derivadas, com o trancamento da ação penal, diante da ausência de elementos válidos que apontem a autoria delitiva.

A última decisão analisada refere-se ao Agravo em Recurso Especial nº 2.408.401/PA (Brasil, 2024), julgado em 2 de abril de 2024 pela 5ª Turma do STJ. O relator foi o ministro Ribeiro Dantas, tendo participado da sessão os ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca. O voto do relator foi seguido por unanimidade, fixando-se a tese de que, diante de um conjunto probatório restrito a declarações da vítima e testemunhos, admite-se a revisão criminal para absolvição do réu nos casos de crimes sexuais, quando houver retratação da vítima.

Ademais, foi fixada a tese de que a validade do reconhecimento está condicionada ao devido cumprimento do requisito de semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, com o objetivo de evitar sugestões que comprometam a fidelidade do ato. Fora asseverada a possibilidade de influência das falsas memórias na identificação do acusado, razão pela qual o procedimento de reconhecimento deve observar rigorosamente as diretrizes estabelecidas no art. 226 do CPP.

Diante do exposto, observa-se que as Cortes Superiores reconhecem a influência das falsas memórias, do etiquetamento e do racismo estrutural como fatores que comprometem a

confiabilidade do reconhecimento de pessoas. No entanto, adotam posicionamentos que ora exigem o cumprimento do rito previsto no CPP, ora o relativizam, conforme as circunstâncias do caso concreto. As ressalvas que admitem a manutenção de condenações, mesmo em desacordo com o procedimento legal, revelam-se preocupantes, pois legitimam a persistência de práticas irregulares por parte dos agentes do sistema de justiça na produção e valoração dessa prova.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar os fundamentos das decisões do STF e do STJ quanto à obrigatoriedade do rito previsto no art. 226 do CPP. Buscou-se verificar se as Cortes Superiores têm considerado os fenômenos das falsas memórias e do *labelling approach* ao julgar o valor probatório do reconhecimento de pessoas.

Com base nas decisões examinadas, conclui-se que, embora reconheçam que o etiquetamento e as falsas memórias comprometem a confiabilidade da prova, as Cortes Superiores mantêm certas ressalvas permissivas para o descumprimento do art. 226 do CPP. Essa ausência de posicionamento definitivo resulta em uma insegurança jurídica em matéria sensível, diretamente relacionada ao racismo institucional no sistema de justiça criminal.

Enquanto não houver um entendimento consolidado quanto à obrigatoriedade do rito legal, permanecerá a possibilidade de descumprimento das normas processuais que visam conferir maior confiabilidade ao exercício do *jus puniendi*. Considerando a seletividade na aplicação do direito penal, tais excepcionalidades tendem a ser utilizadas por agentes reprodutores de uma atuação criminal discriminatória, legitimando violações de direitos e atingindo, de forma desproporcional, pessoas negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Diante disso, recomenda-se o estabelecimento de um posicionamento definitivo e sem ressalvas quanto à obrigatoriedade do cumprimento das formalidades do reconhecimento de pessoas, devendo as Cortes Superiores firmar entendimento no sentido de que todo reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP é imprestável e ilegal, sendo inadmissível sua utilização como fundamento de sentença penal condenatória.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme Nobre. **Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos**. 125 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento

Social) – Universidade Estadual de Montes Claros/MG, Monte Claros, 2021.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Luíze Cristina de Oliveira. O reconhecimento pessoal e sua previsão no art. 226 do CPP: questões sobre vigência, validade, efetividade e justiça. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, v. 19, n. 1, 2021. Disponível em: <http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/6389>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ALVES, Luíze Cristina de Oliveira. **Reconhecimento pessoal e verdade no processo penal: uma discussão à luz do Garantismo de Luigi Ferrajoli**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará/PA, Pará, 2022.

ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 5, n. 1, p. 507-540, 2019. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/172>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Trad. Ana Lucia Sabadelli. Fascículos de Ciências Penais: tutela penal dos direitos humanos, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 44-61, 1993.

BARATTA, Alessandro. **Principios del derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal)**. In: BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal: compilación in memoriam*. Montevideo; Buenos Aires: B de F, 2004. p. 299-333.

BELL, Brad E.; LOFTUS, Elizabeth F. Degree of Detail of Eyewitness Testimony and Mock Juror Judgments. **Journal of Applied Social Psychology**, v. 18, n. 14, p. 1171-1192, 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1559-1816.1988.tb01200.x>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.408.401/PA**. 02 de abril de 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operado r=e&livre=\(\(+\(ARESP+2408401\)\)\) +E+%40CDOC%3D'2412379'](https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operado r=e&livre=((+(ARESP+2408401))) +E+%40CDOC%3D'2412379'). Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 193.349/MG**. Relator: Antonio Saldanha Palheiro, 09 de setembro de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400360600&dt\\_pu](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400360600&dt_pu)

blicacao=12/09/2024. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator: Rogério Schietti Cruz, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.969.032/RS**, 17 de maio de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103505643&dt\\_publicacao=20/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103505643&dt_publicacao=20/05/2022). Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ vê falha grave em reconhecimento fotográfico e manda soltar porteiro acusado em 62 processos**. Brasília, 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10052023-STJ-ve-falha-grave-em-reconhecimento-fotografico-e-manda-soltar-porteiro-acusado-em-62-processos.aspx>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Habeas Corpus nº 243.077/SP**. Relator Edson Fachin. 07 de outubro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781061886>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 206.846/SP**. 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em nº Habeas Corpus 125.026/SP**. 23 de junho de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9114947>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em nº Habeas Corpus 227.629/SP**. 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768970183>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRETAS, Marcos Luiz. **O crime na historiografia brasileira**: uma revisão na pesquisa recente. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 32, p. 49-61, 1991. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/124>. Acesso em 17 mar. 2025.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 14, p. 162-173, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2237-101X014026011>. Acesso em 17 mar. 2025.

CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. **Revista Justicia-A Revista do Ministério Público de S. Paulo**, p. 78-100, 2001. Disponível em:

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_publicacao\\_divulgacao/doc\\_gra\\_dout\\_crim/crime%2038.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2038.pdf). Acesso em: 12 abr. 2025.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em 10 abr. 2025.

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS – CONDEGE. Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoese-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 08 abr. 2025.

CORDAZZO, Karine; MENDES, Cintia Rocha. Os riscos e falhas no reconhecimento pessoal do acusado. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 15, n. 2, p. 247-268, 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1040>. Acesso em: 28 mar. 2025.

COSTA, Luis Alberto Oliveira da; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Reconhecimento pessoal e seletividade penal: uma análise acerca da necessidade de seguir o rito previsto no Código de Processo Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 11, n. 1, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1125>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FRANÇA, Rafael Francisco. Meios de Obtenção de Prova na Fase Preliminar Criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no Brasil e na legislação comparada. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 3, n. 2, p. 55-90, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.31412/rbcp.v3i2.58>. Acesso em 12 abr. 2025.

HIGÍDIO, José. TJ-RJ orienta reavaliação de preventivas baseadas em reconhecimento fotográfico. **Consultor Jurídico**, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-11/tj-rj-orienta-reavaliacao-preventivas-baseadas-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 19 mar. 2025.

GUARAGNI, Fábio André; TANAKA, Carolline Mayumi. Falsas Memórias no Processo Penal: a incidência de falsas memórias na prova testemunhal. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 59, p. 181-209, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4086>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LANEY, Cara; LOFTUS, Elizabeth F. Eyewitness testimony and memory biases. **Australasian Policing**, v. 15, n. 1, p. 39-44, 2023. Disponível em: <https://www.all-about-forensic-psychology.com/eyewitness-testimony-and-memory-biases.html>. Acesso em 12 abr. 2025.

LOFTUS, Elizabeth F. Eavesdropping on memory. **Annual review of psychology**, v. 68, n. 1, p. 1-18, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-psych-010416-044138>. Acesso em: 19 mar. 2025.

LOFTUS, Elizabeth F. Eyewitness science and the legal system. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 14, n. 1, p. 1-10, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-101317-030850>. Acesso em: 17 mar. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima; HENZ, Katherine. A (im) possibilidade de rebaixamento de standard probatório nos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. **Revista Liber**, 2021. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/23995/2/A\\_IMPOSSIBILIDADE\\_DE\\_REBAIXAMENTO\\_DE\\_STANDARD\\_PROBATRIO\\_NOS\\_CRIMES\\_DE\\_ROUBO\\_MAJORADO\\_PELo\\_EMPREGO\\_DE\\_ARMA\\_DE\\_FOGO.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/23995/2/A_IMPOSSIBILIDADE_DE_REBAIXAMENTO_DE_STANDARD_PROBATRIO_NOS_CRIMES_DE_ROUBO_MAJORADO_PELo_EMPREGO_DE_ARMA_DE_FOGO.pdf). Acesso em: 12 abr. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. HÜBNER, Luana Janaína. **Reconhecimento pessoal e sua (in) suficiência como meio de prova: falsos reconhecimentos: riscos e falhas do procedimento**. 2020. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luana\\_hubner.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luana_hubner.pdf). Acesso em: 19 ago. 2025.

LOPES JÚNIOR., Aury; ZUCCHETTI FILHO, Pedro. O direito do acusado de não comparecer ao reconhecimento pessoal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/limite-penal-direito-acusado-nao-comparecer-reconhecimento-pessoal>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 220-239, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2022.v16.n2.1367>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 3, p. 1699-1731, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MAUCH, Cláudia. Considerações sobre a história da polícia. **Métis: história & cultura. Caxias do Sul, RS. Vol. 6, n. 11 (jan./jun. 2007), p. 107-119**, 2007. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/173330/000603412.pdf?sequence=1>. Acesso em 18 mar. 2025.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. **Revista do Direito Público**, v. 7, n. 1, p. 3-18, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2012v7n1p3>. Acesso em: 24 mar. 2025.

MOSCA, Bruna Cristina; PETEAN, Fabiano Augusto. **Psicologia do testemunho: a relação entre a prova testemunhal no processo penal e as falsas memórias**. Editora Appris, 2024.

OLIVEIRA, Helena Mendes; ALBUQUERQUE, Pedro B.; SARAIVA, Magda. O Estudo das falsas memórias: reflexão histórica. **Trends in Psychology**, v. 26, p. 1763-1773, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tpsy/a/vkbwp5cdyQpYFrk6yLTMq3S/#>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RIO DE JANEIRO. Veja o primeiro vídeo e conheça a campanha “Justiça para os inocentes”, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/noticias/veja-primeiro-video-conheca-campanha-justica-os-inocentes>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SILVA, Wellington Barbosa da; BRETAS, Marcos Luiz. História da Polícia no Brasil, ou, a História de um não-assunto. **Saeculum-Revista de História (0104-8929)**, v. 27, n. 47, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.2317-6725.2022v27n47.65753>. Acesso em 12 abr. 2025.

SMALARZ, Laura; WELLS, Gary. Recommendations for the Collection and Preservation of Eyewitness Identification Evidence. **Applied Police Briefings**, v. 1, p. 5-8, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22215/apb.v1i.4857>. Acesso em 10 abr. 2025

STEIN, Lilian M. *et al.* **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram?. **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, v. 5, n. 2, 2001. Disponível em: <https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/saude/article/view/1124>. Acesso em: 10 abr. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, p. e1961, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201961>. Acesso em: 12 abr. 2025.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. Criminalização, teoria do etiquetamento e racismo institucional na polícia: autorrealização de uma amarga profecia. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 7, p. 59-83, 2015. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/221](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/221). Acesso em: 18 mar. 2025.

WELLS, Gary L.; MEMON, Amina; PENROD, Steven D. Eyewitness evidence: Improving its probative value. **Psychological science in the public interest**, v. 7, n. 2, p. 45-75, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1529-1006.2006.00027.x>. Acesso em 13 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Trad. por Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Culpabilidade por vulnerabilidade**. Trad. Fernanda Freixinho e Daniel Raizman. Revista Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, p. 31-48, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. In: LEAL, César Barros; SÁNCHEZ, Julieta Morales (coord.). Serie Estudios en Ciencias Penales y Derechos Humanos: Tomo VI: en homenaje a Antonio Sánchez Galindo. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p. 125-174.